

Prefeito a Mun. Benedito Novo

PROCOLO Nº 0067

Aceito em 10/09/13

Sector licitação

 **SHARK** Máquinas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO ULLER, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC.

Edital de Licitação nº 56/2015

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada, vem respeitosamente à presença de V.S^ã., através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



Shark Máquinas para Construção Ltda.
R. Santa Marina, 2.210 - Freguesia Do Ó
São Paulo - SP - CEP 02732 040
Fone/Fax: (11) 2159 9000
www.sharkmaquinas.com.br

A requerente apresentou proposta para venda de duas máquinas escavadeiras hidráulicas objeto da licitação em epígrafe, sendo certo que ofertou menor lance para venda do maquinário descrito no item 1 do Termo de Referência (UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA NOVA, SOBRE ESTEIRAS, ANO E MODELO 2015 OU SUPERIOR).

Contudo, a comissão de licitação desclassificou a recorrente sob argumento de que ***“apresentou proposta para o item 01 constando que a máquina possui 2 roletes superiores e 7 inferiores, porém no catalogo não consta essa informação”***, conforme consignado na ATA DA SESSÃO RESERVADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, publicada em 3 de setembro de 2015. Concluindo o julgamento, ***“o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio verificaram que nenhuma das propostas apresentadas atende integralmente as exigências do Edital e seus anexos, sendo portanto, todas consideradas desclassificadas”***.

Com todo o respeito aos argumentos relatados pelo Sr. Pregoeiro que culminaram na inabilitação da recorrente, cumpre-nos discordar pelas razões a seguir deduzidas:

Alega o Sr. Pregoeiro que no catálogo apresentado pela requerente não constava a informação referente aos roletes da máquina oferecida, não obstante admita que a recorrente consignou que a escavadeira possuía 2 roletes superiores e 7 inferiores, nos exatos termos exigidos pelo Edital.

Saliente-se que a recorrente apresentou todos os documentos listados pelo Edital, demonstrando, inequivocamente, que seu produto

atende a todas as exigências e especificações requeridas pelo Município de Benedito Novo.

No tocante à questão dos roletes, vale destacar que, no dia 28 de agosto de 2015, logo após abertura das propostas e ciência pelos presentes, ***“o Pregoeiro determinou a suspensão da sessão para uma análise mais detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes”***. No dia 1º setembro de 2015, período em que as propostas eram analisadas, a requerente enviou à Prefeitura declaração do fabricante CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA atestando que ***“a Escavadeira Hidráulica da marca New Holland, modelo E175C, possui especificação de série (standard) 7 roletes inferiores e 2 roletes superiores em cada lado das suas esteiras”*** (documento anexo).

Mas, não obstante a escavadeira em questão atenda aos requisitos do Edital, não obstante o documento da fabricante comprovando as especificações técnicas, não obstante o melhor preço da licitação, a requerente foi declarada inabilitada.

Ora, tal decisão afasta-se dos princípios que regem o processo licitatório e as disposições da legislação aplicável à espécie (Lei nº 8.666/93). No caso aqui discutido, existindo dúvida acerca das especificações da máquina ofertada, caberia aos responsáveis pela licitação intimar a requerente para apresentar esclarecimentos e, se necessário, complementar a documentação (o que foi feito voluntariamente em 1º setembro). Tal procedimento é previsto na legislação e também no Edital.

Nesse sentido, confira-se o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, verifica-se que o Edital assim estabelece:

15.6 - É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

7.11 - Em caso de dúvidas a respeito das características do produto cotado (se atende ao exigido no Edital), o Pregoeiro poderá exigir da licitante vencedora que apresente amostra do produto - se assim julgue necessário - nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. As amostras ficarão à disposição da Administração e das demais licitantes e serão analisadas pelo Município, mediante Parecer ou Laudo Técnico. Caso o produto não atenda às especificações mínimas solicitadas no Edital, a licitante será desclassificada no item.

Tem-se que o objetivo das normas é alcançar a eficiência na licitação com a contratação que atenda às necessidades da Administração Pública pelo

preço mais vantajoso ao erário. E é o que o ocorreria no caso em tela se não houvesse a inabilitação da requerente. Cumpria ao Sr. Pregoeiro, em caso de dúvida sobre a documentação apresentada, solicitar sua complementação.

Frise-se: a requerente ofereceu maquinário que atende as exigências do Edital, conforme comprovado documentalmente.

A procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, revestem-se, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores. Na hipótese, se mantida a decisão de inabilitação, além de se descartar uma contratação vantajosa para a Administração Pública, será necessário novo procedimento, o que representa mais gasto do recurso público e maior atraso para aquisição do produto que beneficiará a população.

O formalismo é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a

profundidade que lhe é peculiar: *“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”*

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

O princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º, II, LXIX, 37 e 84 CF).

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

Diante do exposto requer seja revista a decisão ora atacada, e que seja declarada HABILITADA/VENCEDORA no tocante ao item 1 do Termo de Referência a empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO**, por ser empresa idônea e atender plenamente ao Edital, sob pena de anulação do processo licitatório. Por medida da mais legítima **J U S T I Ç A !**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.

Sérgio L. H. Marcondes
Supervisor de Serviços
SHARK Máquinas / BQ

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Contagem/MG, 1 de setembro de 2015

DECLARAÇÃO



CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA, com sede na Av. General David Sarnoff, 2337, Bairro Inconfidentes, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 60.850.617/0001-28, neste ato representada na forma de seus atos societários, DECLARA para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Escavadeira Hidráulica da marca New Holland, modelo **E175C**, possui especificação de série (standard) 7 roletes inferiores e 2 roletes superiores em cada lado das suas esteiras.

Por expressão da verdade, firmamos o presente.

Atenciosamente,



Giovanni Borgonovo

New Holland Construction - Comercial

Telefone: (31) 3888-7555 / (41) 9102-5374

giovanni.borgonovo@newholland.com

